

**CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO GRUPO BANCO
COMERCIAL PORTUGUÊS
(Alteração 2023)**

CONTRAENTES:

PRIMEIRAS:

A) **BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.**, sociedade aberta, com sede na Praça D. João I, 28, no Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o número único de matrícula e de identificação fiscal 501.525.882 e o capital social de 3.000.000.000 Euros;

B) **MILLENNIUM BCP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A.C.E.**, agrupamento complementar de empresas com sede na Rua Augusta, n.º 62 a 96, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 503.705.373 e o capital social de 331.750,00 Euros;

C) **BANCO ACTIOBANK, S.A.**, com sede na Rua Augusta, n.º 84, freguesia Santa Maria Maior, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 500.734.305 e o capital social de 127.600.000,00 Euros;

D) **OSIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMÁTICOS, A.C.E.**, agrupamento complementar de empresas com sede na Rua do Mar da China, lote n.º 1.07.23, Parque das Nações, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 506.671.437;

E) **INTERFUNDOS –SOCIEDADE GESTORA DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO, S.A.**, com sede na Avenida Professor Doutor Cavaco Silva. Parque das Tecnologias, Edifício 3, em Porto Salvo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 507.552.881 e o capital social de 1.500.000 Euros;

SEGUNDA:

AGEAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A., com sede na com sede na Praça Príncipe Perfeito, 2, piso 10, Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 503.455.229 e o capital social de 1.200.000 Euros, na qualidade de Entidade Gestora.

Considerando:

- a) a publicação em 23 de julho de 2020, do Regime Jurídico Fundos de Pensoes (RJFP), anexo à Lei 27/2020, pretende-se introduzir alguns ajustamentos no Contrato Constitutivo.
- b) que a BCP CAPITAL – Sociedade de Capital de Risco, S.A. com sede Avenida Professor Dr. Cavaco Silva, edifício 1, em Porto Salvo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 501.731.334 e o capital

social de 2.000.000 Euros foi liquidada em 15-12-2022. No contexto da liquidação, as responsabilidades com benefícios de reforma assumidas pela BCP Capital foram transferidas para o BCP;

- c) que o Banco de Investimento Imobiliário (BII) foi incorporado por fusão no Banco Comercial Português (BCP) em 30-12-2019. No contexto da incorporação, os ex-participantes e reformados que estavam a cargo do BII foram transferidos para o associado BCP. Consequentemente as responsabilidades e valor do fundo afeto à quota-parte do BII foram integrados no associado BCP.

Os associados e a Ageas Pensões acordam em extinguir a quotas-partes relativa aos associados BCP Capital de Risco e Banco de Investimento Imobiliário e em alterar as clausulas III, VII, VIII, XXII e o Regulamento da Comissão de Acompanhamento previsto no Anexo II do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português:

Extinção da Quota-Parte da BCP Capital – Sociedade de Capital de Risco e do Banco de Investimento Imobiliário

1. As Contraentes acordam proceder à extinção das quotas-partes do património do Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português afeta à BCP Capital – Sociedade de Capital de Risco e ao Banco de Investimento Imobiliário, ao abrigo do disposto no artigo 40º do Regime Jurídico Fundos de Pensoes.
2. Os beneficiários, participantes e ex-participantes que até à data de liquidação estavam a cargo destes associados foram transferidos para o associado Banco Comercial Português S.A., sendo a quota-parte deste associado responsável pelo pagamento dos benefícios de reforma a que os referidos beneficiários e ex-participantes com direitos adquiridos tenham direito.
3. Os ativos financeiros afetos à quota-parte destes associados foram integralmente transferidos para a quota-parte do associado Banco Comercial Português S.A.
4. Os planos de pensões pelos quais ficam abrangidos no Associado BCP, os beneficiários e ex-participantes dos associados agora extintos, são os mesmos que vigoram nestes associados.

Alteração as clausulas III, V, VII, VIII, IX, XI, XIII, XXII e o Regulamento da Comissão de Acompanhamento previsto no Anexo II do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português

CLÁUSULA III (ASSOCIADOS)

Os Associados do Fundo são:

Banco Comercial Português, S.A

Millennium BCP - Prestação de Serviços, A.C.E.

Banco Actiobank, S.A.

OSIS – Prestação de Serviços Informáticos, A.C.E.

Interfundos – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A

CLÁUSULA V
(PARTICIPANTES e EX-PARTICIPANTES)

1. (inalterado)

2. São Ex-Participantes as pessoas que cessem o vínculo laboral com qualquer dos Associados e optem por manter no Fundo os valores com direitos adquiridos ao abrigo dos planos de pensões, bem como as pessoas que à data da extinção dos associados Banco de Investimento Imobiliário e BCP Capital Sociedade de Capital de Risco já tinham essa qualidade.

CLÁUSULA VII
(PLANOS DE PENSÕES)

1. (inalterado)

2. Plano Complementar

2.1. (inalterado)

2.2. (inalterado)

2.3 (inalterado)

§ Primeiro – (inalterado)

§ Segundo – (inalterado)

§ Terceiro – (inalterado)

§ Quarto – (inalterado)

§ Quinto – (inalterado)

§ Sexto – (inalterado)

§ Sétimo – (inalterado)

§ Oitavo – (inalterado)

§ Nono – (inalterado)

§ Décimo – As pensões previstas no número 2 desta cláusula, para além do pagamento pelo fundo, poderão ser pagas de acordo com a legislação em vigor.

3. Plano de Contribuição Definida

3.1. (inalterado)

3.2. (inalterado)

3.3. (inalterado)

3.4. Benefícios e forma de pagamento

a) (inalterado)

b) (inalterado)

c) O participante, ex-participante com direitos adquiridos ou beneficiário pode optar por receber o benefício que resulta saldo da Conta Participante e Conta Reposição através de

rendas vitalícias a adquirir junto de uma empresa de seguros ou diretamente por fundos de pensões através da subscrição de Contratos de Adesão Individual a Fundos de Pensões Abertos.

d) (inalterado)

e) (inalterado)

f) A entidade gestora deve propor ao participante, ex-participante com direitos adquiridos ou beneficiários o montante da renda/pensão prevista em c) e os pressupostos utilizados, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da eventualidade que determina o direito ao benefício, tendo o Participante 30 dias a contar do fim do prazo anterior para tomar e comunicar uma decisão, decorridos os quais aquela proposta se tem por tácita e inequivocamente aceite.

g) (inalterado)

h) (inalterado)

i) (inalterado)

j) (inalterado)

k) (inalterado)

l) (inalterado)

m) (inalterado)

3.5. (inalterado)

4. Plano Pessoal

4.1 (inalterado)

4.2. (inalterado)

4.3 Os benefícios contemplados neste âmbito correspondem a uma pensão mensal vitalícia à data da reforma por velhice ou invalidez ou à data do falecimento do participante, que decorre da transformação do capital acumulado na Conta Pessoal. A pensão será paga, conforme opção do participante ou ex-participante com direitos adquiridos, através de rendas vitalícias a adquirir junto de uma empresa de seguros ou diretamente por fundos de pensões através da subscrição de Contratos de Adesão Individual a Fundos de Pensões.

4.4 (inalterado)

4.5 (inalterado)

4.6 (inalterado)

4.7 (inalterado)

4.8 A entidade gestora deve propor ao participante ou ex-participante com direitos adquiridos o montante da renda/pensão prevista em 4.3 e os pressupostos utilizados, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da eventualidade que determina o direito ao benefício, tendo o participante 30 dias a contar do fim do prazo anterior para tomar e comunicar uma decisão, decorridos os quais aquela proposta se tem por tácita e inequivocamente aceite.

4.9 (inalterado)

4.10 (inalterado)

4.11 (inalterado)

4.12 (inalterado)

4.13 O participante pode, a qualquer momento, transferir os valores acumulados na Conta Pessoal para outro fundo de pensões, desde que sejam respeitados os limites previstos na lei relativamente ao modo e ao momento em que são disponibilizados ao participante quaisquer benefícios com base naquele valor.

4.14 Na situação prevista no número 4.12 o participante pode, em alternativa, manter os valores acumulados na Conta Pessoal no Fundo ou transferir os valores acumulados na Conta Pessoal para outro fundo de pensões nos termos previstos na alínea 4.13.

5. Plano Complemento Adicional

5.1 (inalterado)

a) (inalterado)

b) (inalterado)

c) (inalterado)

d) (inalterado)

e) (inalterado)

f) (inalterado)

g) Os complementos de pensão atribuídos no âmbito deste número, para além do pagamento pelo fundo, poderão ser pagos de acordo com a legislação em vigor.

6. Para todo o participante que adquira a qualidade de beneficiário ao serviço de qualquer Associado e para efeitos da atribuição dos benefícios previstos nos números anteriores, é contado como tempo de serviço o prestado em qualquer dos Associados do Fundo e dos Ex-Associados, sem prejuízo de, em relação ao tempo prestado em ex-associados que não tenha sido simultaneamente tempo de inscrição no setor bancário, o mesmo ter que ser reconhecido no âmbito do Contrato de trabalho celebrado com o Associado.

7. (inalterado)

8. (inalterado)

9. (inalterado)

CLÁUSULA VIII

(COMPOSIÇÃO E PATRIMÓNIO DO FUNDO)

1. (inalterado).
2. O Sub-fundo de benefício definido está afeto ao financiamento dos planos de benefício definido previstos nos números 1, 2 e 5 da cláusula VII, existindo uma quota-parte afeta ao financiamento de cada plano. O Sub-Fundo de contribuição definida está afeto ao financiamento dos planos contribuição definida previstos nos números 3 e 4 da cláusula VII, existindo uma quota-parte afeta ao financiamento de cada plano.
3. (inalterado).
4. A quota-parte do Sub-fundo de Contas Individuais afeta ao financiamento do plano de contribuição definida previsto número 3 da cláusula VII é composto pela totalidade das Contas Participante e Contas Reposição, e a quota-parte afeta ao financiamento do plano previsto no número 4 da cláusula VII é composto pelas Contas Pessoal.
5. (inalterado).
6. A carteira do Sub-fundo de Contas Individuais e do Sub-fundo de benefício definido são representadas por unidades de participação.
7. O valor da unidade de participação teve na data de constituição do Sub-fundo de Contas Individuais o valor unitário de 1 euro. O valor da unidade de participação do Sub-fundo benefício definido teve na data de unitização o valor unitário de 1 euro.
8. O Sub-fundo de Contas Individuais e o Sub-Fundo de benefício definido têm uma carteira de ativos e uma política de investimento autónoma, nos termos previstos no Contrato de Gestão.
9. (inalterado).
10. (inalterado).
11. A Entidade Gestora procederá ao cálculo diário do valor da unidade de participação da carteira do Sub-fundo de Contas Individuais e da unidade de participação do Sub-fundo de benefício definido.

CLÁUSULA IX

(FINANCIAMENTO)

1. (inalterado).
2. (inalterado).
3. (inalterado).
4. (inalterado).
5. (inalterado).
6. (inalterado).
7. (inalterado).
8. Não existe solidariedade entre Associados no financiamento das responsabilidades.

CLÁUSULA XXII
(CONDIÇÕES DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO)

1. (inalterado).
2. As alterações ao presente contrato incidentes sobre as matérias indicadas no n.º 1 do artigo 31.º RJFP dependem de prévia autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

CLÁUSULA XXIII
(TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO)

1. (inalterado).
2. (inalterado).
3. As transferências previstas nesta clausula serão previamente notificadas à ASF.

Lisboa, 31 de agosto de 2023.

BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.

Alfredo do Amaral | *M. Almeida*

OSIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMÁTICOS, ACE.

Alfredo

AGEAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

Julie Barbosa

J. Almeida

**CLÁUSULA XI
(DEPOSITÁRIOS)**

1. (inalterado).

2. A Entidade Gestora poderá transferir os valores do Fundo e os respetivos documentos representativos para outra ou outras entidades depositárias, desde que, para tanto, obtenha o acordo prévio de todos os Associados.

3. (inalterado).

**CLÁUSULA XIII
(TRANSFERÊNCIAS DE PARTICIPANTES)**

1. (inalterado).

2. (inalterado)

3. Em caso de transferência de um participante de um Associado para outro, haverá lugar a uma reafecção de valores entre as quotas-partes de património do Fundo de tais Associados relativa aos planos previstos nos números 3 a 4 da Cláusula VII, correspondente ao valor das Contas Participante, Contas Reposição e Contas Pessoal.

**CLÁUSULA XV
(EMPRÉSTIMOS)
(eliminada)**

**CLÁUSULA XVI
(EXCLUSÃO DE ASSOCIADO)**

No caso de um Associado pretender perder tal qualidade, se extinguir - por qualquer causa - ou no caso de cessação do vínculo de natureza empresarial em relação aos restantes associados, a Entidade Gestora procederá à liquidação das quotas-partes do património do Fundo constituídas em função do mesmo, sendo aquela realizada nos termos preceituados na Cláusula XX para a liquidação do Fundo, sem prejuízo da aplicação do disposto na anterior Cláusula XIII, quando haja lugar à transferência de participantes para outro Associado prévia ou simultaneamente à perda da qualidade do Associado em causa ou à sua extinção.

**CLÁUSULA XVII
(SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES)**

No caso de qualquer Associado não proceder ao pagamento das contribuições contratadas, necessário ao cumprimento dos montantes mínimos exigidos pelo normativo em vigor, e se no prazo de um ano a contar do início da situação não tiver sido estabelecido um adequado plano de financiamento, a Entidade Gestora deve propor àquele a regularização da situação, sob pena de se proceder à liquidação das quotas-partes do património do Fundo constituídas em função do mesmo, sendo esta realizada nos termos preceituados para a liquidação do Fundo.

ANEXO II
REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS PLANOS DE
PENSÕES

1. É objeto de regulamentação no presente anexo ao Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português, a Comissão de Acompanhamento dos Planos de Pensões previstos no Fundo e que se aplicam aos Associados e respetivos Participantes e Beneficiários identificados nos Primeiros Contraentes.
2. A Comissão de Acompanhamento é composta pelos representantes dos participantes e beneficiários e pelos representantes dos associados sendo o Secretário da Comissão escolhido pelos associados de entre os seus representantes.
3. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão designados ou eleitos para um mandato de cinco anos, podendo os mesmos ser designados ou eleitos por uma ou mais vezes.
4. Embora designados ou eleitos por prazo certo, os membros da Comissão de Acompanhamento mantêm-se em funções até nova designação ou eleição a não ser nos casos de destituição ou renúncia. Os membros da Comissão de Acompanhamento manter-se-ão em funções até à designação ou eleição de novos membros, não podendo, contudo, exercer as funções previstas nas alíneas b) a d) do nº. 1 do artigo 139.º do Regime Jurídico dos Fundos de pensões.
5. Os representantes dos associados são nomeados pelos respetivos órgãos de gestão com poderes para tal. O número dos representantes a nomear pelos associados será no mínimo superior em um ao número de representantes eleitos e/ou designados para representação dos participantes e beneficiários, e no máximo o número que permita a representação de dois terços dos membros.
6. Para representação dos participantes e beneficiários serão designados três membros por eleição direta a realizar entre si, organizada pela entidade gestora ou pelos associados, nos termos do presente regulamento.



7. Quando a designação ao abrigo do disposto no número anterior não seja possível por ausência de candidatos, os três representantes dos Participantes e Beneficiários serão designados sucessivamente:

- a) Pela Comissão de Trabalhadores;
- b) Pelos sindicatos subscritores dos Acordos Coletivos de Trabalhos em vigor no Banco Comercial Português, nos termos entre estes acordados.

8. Quando na sequência dos processos previstos nos números 6 e 7 do presente Regulamento, não sejam designados os representantes dos Participante e Beneficiários, a Comissão de Acompanhamento funciona com os representantes do Associado e um representante dos Participantes e Beneficiários designado pela Entidade Gestora.

9. A eleição dos representantes dos Participantes e Beneficiários será feita nos seguintes termos:

a) A organização da eleição será partilhada entre a Entidade Gestora e os Associados, sendo da responsabilidade dos associados.

b) Os Associados, em colaboração com a Entidade Gestora criarão as condições necessárias para a organização das eleições, por sufrágio directo, universal e secreto, e publicarão, através dos meios apropriados, o regulamento para o processo eleitoral e as listas de pessoas que pretendem concorrer a cada ato eleitoral;

c) Cada lista concorrente deve conter 6 elementos apresentados por ordem de elegibilidade;

d) Da convocatória de cada acto eleitoral deve constar o dia, horário, local ou locais de votação, indicações para o exercício do direito de voto por correspondência ou meios electrónicos, se existirem meios que garantam segurança e fiabilidade no voto por essa forma emitido, e o objecto da votação;

e) Considera-se que é meio apropriado à publicação das convocatórias, das listas de candidatos, dos resultados das eleições e das demais informações respeitantes ao processo eleitoral e, genericamente, à designação dos representantes, a colocação da informação no sítio da Internet da Entidade Gestora ou do Associado ou através de outro suporte duradouro por parte do Associado, com a antecedência de cinco dias úteis em relação ao início de produção de efeitos se outro prazo não estiver especialmente previsto;

f) Após a eleição os Associados em colaboração com a Entidade Gestora deverão apurar e divulgar os votos obtidos por cada uma das listas, indicando os votos obtidos por cada uma das listas concorrentes;

g) Os representantes serão eleitos entre os membros das várias listas obedecendo ao sistema de representação proporcional com aplicação do Método de Hondt.

10. Se algum dos membros da Comissão de Acompanhamento, cuja designação tenha sido originada por meio de eleição, renunciar ao cargo, será substituído pelo concorrente da lista que elegeu o representante a substituir, que não tendo sido eleito ou nomeado em substituição, esteja na posição seguinte na lista de candidatos. Relativamente a representantes designados pelos Sindicatos ou pela Comissão de Trabalhadores, que cessem o respetivo mandato na estrutura de representação colectiva, o mesmo será substituído pelo suplente indicado pelo Sindicato ou Comissão de Trabalhadores.

11. Devem também fazer parte da Comissão de Acompanhamento em representação dos participantes e beneficiários os membros adicionais que a todo o momento estejam previstos na Lei, designadamente um representante da comissão de trabalhadores e um representante designado por cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade. Cabe à Entidade Gestora efetuar os procedimentos necessários para a designação dos representantes da comissão de trabalhadores e dos sindicatos mais representativos do setor de atividade.

12. A Comissão de Acompanhamento tem as funções previstas na lei, designadamente:

a) Verificar a observância das disposições aplicáveis ao plano de pensões e à gestão do fundo de pensões, nomeadamente em matéria de implementação da política de investimento e de financiamento das responsabilidades, bem como o cumprimento, pela entidade gestora e pelo Associado, dos deveres de informação aos Participantes e Beneficiários;

b) Pronunciar-se sobre propostas de transferência da gestão e de outras alterações relevantes ao contrato constitutivo e de gestão do fundo de pensões, bem como sobre a extinção do fundo de pensões ou de uma quota-parte do mesmo e, ainda, sobre pedidos de devolução ao Associado de excessos de financiamento;

c) Formular propostas sobre as matérias referidas na alínea anterior ou outras, sempre que o considere oportuno;

d) Pronunciar-se sobre as nomeações do actuário responsável pelo plano de pensões e do revisor oficial de contas, propostos pela Entidade Gestora.

13. A Comissão de Acompanhamento reúne semestralmente, devendo reunir também extraordinariamente por convocação do Secretário da Comissão quando tal seja necessário para a emissão atempada dos pareceres ou propostas que legalmente lhe incumbe. As deliberações da Comissão de Acompanhamento são registadas em acta.

14. A Comissão de Acompanhamento deve ser convocada pelo Secretário da Comissão com pelo menos quinze dias de antecedência, na pessoa de cada um dos seus representantes.

15. Os representantes dos Participantes e Beneficiários podem convocar anualmente uma reunião extraordinária da Comissão de Acompanhamento, devendo a convocatória cumprir os requisitos previstos no número 14.

16. Nas reuniões da Comissão de Acompanhamento em que não estejam presentes a totalidade dos membros a mesma só pode deliberar em maioria se ambas as partes estiverem representadas e se pelo menos um membro dessa maioria corresponder à representação dos participantes e beneficiários.

17. Os pareceres previstos na alínea b) e d) do n.º 12, com menção dos respectivos votos contra, deverão ser enviados à Entidade Gestora, sob pena de se considerarem favoráveis, no prazo de vinte dias após a data da comunicação à Comissão de Acompanhamento das propostas ou pedidos previstos na referida disposição. Estes pareceres serão remetidos pela Entidade Gestora à ASF Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões no âmbito dos respectivos processos de autorização ou de notificação.

18. A Comissão de Acompanhamento prevista neste anexo ao Contrato Constitutivo pode, nos termos definidos pela ASF, vir a ser integrada numa Comissão única para acompanhamento dos planos de pensões em vigor no mesmo Grupo económico.

19. As despesas inerentes à eleição dos membros da Comissão de Acompanhamento bem como as despesas relativas ao funcionamento da mesma deverão ser imputadas aos Associados, desde que previamente aprovadas por estes. As despesas com a

participação na Comissão de Acompanhamento deverão ser assumidas pelas entidades que cada membro representa.

20. O funcionamento da Comissão de Acompanhamento é regulado, em tudo o que não se encontre fixado no presente anexo ao Contrato Constitutivo, pela legislação e normas regulamentares aplicáveis.

21. Os Associados e a Entidade Gestora devem assegurar a conformidade do presente anexo ao Contrato Constitutivo às regras legais e regulamentares de designação e de representação dos associados, participantes e beneficiários na Comissão de Acompanhamento em cada momento aplicáveis, fazendo e remetendo à ASF as alterações que se mostrem necessárias ou convenientes.

